

Santo André, 10 de março de 2023.

PC nº 035.03.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 4**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 56/2022, que institui o Fundo de Apoio às Vítimas de Enchentes no município.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Note-se que a lei que se pretende instituir no âmbito municipal enquadra-se na definição de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

Entretanto, em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente Projeto de Lei, possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Assim, a presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições ao Poder Executivo, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num "poder-dever"), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Desse modo, quando o Poder Legislativo do Município toma frente na iniciativa de normas dessa natureza, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Chefe do Poder Executivo.

Observamos, desta forma, que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violandose a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que o Projeto de Lei quis determinar.

Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo. Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta.



## Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

Nesse mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do São Paulo se manifestou alegando que é inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - nº 2220273-55.2018.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 13/03/2019, Data de Publicação: 14/03/2019).

Em relação a essa matéria de indevida ingerência do Poder Legislativo o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES, assim se pronunciou: "(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186- MC, Maurício Corrêa."

Portanto, quando a matéria invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Insta ressaltar que o projeto pretende criar o auxílio no valor de um salário mínimo, entretanto, trata-se de medida que, apesar da reconhecida relevância, configura indevida ingerência do Legislativo nos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo, conforme já exposto.

Observe-se, ainda, que o projeto não indica a dotação orçamentária e tampouco traz a declaração do ordenador de despesa que há previsão na LOA, LDO e PPA, para fins de efetiva execução do programa.

O Projeto de Lei deveria estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Logo, o Projeto de Lei deveria estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Destaca-se, ainda, a existência de legislação Municipal sobre o assunto, que isenta do Imposto sobre Propriedade Predial Urbana as edificações que sofrem no seu interior enchentes provocadas por águas pluviais advindas da rua, desde que comprovadas através de relatório ou documento fornecido pela Defesa Civil no município ou por órgão competente da administração - Lei nº 9.111, de 17 de dezembro de 2008.



## Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

Não obstante, não existe imóvel rural cadastrado na Prefeitura que recolha Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, não tendo como surtir efeito esta regulamentação que pretende o Projeto de Lei, tampouco, pescadores e assentados, pela ausência de detalhes desta classificação social no território Municipal.

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 56/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 4, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 56, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA Prefeito

Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Ferreira Presidente da Câmara Municipal de Santo André